

PARECER JURÍDICO Nº 866/2025 - NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO Nº 7135/2024 – GDOC

ASSUNTO: ANÁLISE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO CONTRATUAL E ACRÉSCIMO DE VALOR - CONTRATO Nº 147/2024 – SESMA/PMB

INTERESSADO: DRM/DEAD/SESMA

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de **PRORROGAÇÃO E ACRÉSCIMO QUANTITATIVO** referente ao Contrato nº 147/2024-SESMA firmado com a empresa **JR COMÉRCIO DE FIOS LTDA.**, para suprir a demanda de material técnico hospitalar da categoria tubos, sondas e drenos desta Secretaria de Saúde do Município de Belém, tendo em vista a possibilidade de acréscimo de valores no montante de até 25% do valor global do contrato, dentro dos limites permitidos pela Lei nº 8.666/93, bem como de prorrogação da vigência contratual por mais 06 (seis) meses, a contar de 27/03/2025 a 27/09/2025, e análise da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 147/2024.

Verifica-se que a demanda decorre da RT de Material Técnico/DEAD, conforme justificativa nos Memorandos nº 331/2025 e nº 335/2025 – Referência Técnica de Material Técnico/DEAD/SESMA, os quais informam a necessidade de assegurar o adequado fornecimento de Material Técnico Hospitalar para atendimento de profissionais e usuários dos Serviços de Saúde Pública do Município de Belém, bem como de respeitar o princípio fundamental da integralidade do Sistema Único de Saúde (SUS). Ademais, o setor demandante informa que: 1) os itens solicitados encontram-se em situação crítica de estoque na DRM; 2) a falta dos produtos em questão pode ocasionar danos aos usuários do SUS; 3) o processo Gdoc nº 49573/2024 ainda está em trâmite na SEGEP, sem prazo para finalização.

Consta o contrato nº 147/2024-SESMA;

Consta Ata de Registro de Preços nº 042/2024-SESMA;

Consta a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 147/2024-SESMA, cujo valor do acréscimo para todos os itens do instrumento em tela resta no montante de R\$ 20.022,12 (vinte mil e vinte e dois reais e doze centavos), equivalendo ao percentual de 25%. A minuta também cuida da prorrogação da vigência contratual por mais 06 (seis) meses - até o dia 27/09/2025.

Consta dotação orçamentária informada pelo F.M.S.

Nesse contexto, verifica-se que não há nos autos manifestação da empresa relativamente à referida prorrogação.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Ademais, ressalta-se que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei nº 8.666/1993, posto que o contrato e aditivo em exame estão vinculados a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, face a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 que está, atualmente, em vigor.

Comporta enfatizar que os contratos administrativos podem ter acréscimos contratuais além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Tem-se que o liame contratual estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa **JR COMÉRCIO DE FIOS LTDA.** submete-se ao regime de direito administrativo e aos princípios que lhe são próprios, posto que se trata de instrumento contratual firmado pela Administração Pública direta do Município de Belém.

Conforme preceituado no Estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública, resta lícita a alteração, nas seguintes hipóteses:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições

contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Conforme informação da área demandante, verificou-se a necessidade de alteração do contrato inicial pactuado mediante o acréscimo de quantitativo para todos itens, perfazendo o valor total de R\$ 20.022,12 (vinte mil e vinte e dois reais e doze centavos), referente ao aditivo de 25% ao Contrato nº 147/2024, tudo dentro do percentual permitido pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É fundamental destacar o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, *verbis*:

“Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia” (Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

“É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução” (BLC março 97, p.177).

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupa posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os

interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **Da indisponibilidade do interesse público**, o qual se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por serem inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"**

Assim, além de não haver óbice legal, é de extremo interesse a esta Secretaria que seja fornecida a contento à rede de saúde municipal a continuidade da assistência ao público de Belém, visando, com isso, o bom atendimento e a melhoria na qualidade dos serviços no SUS.

Não podemos olvidar que o contrato administrativo não é um fim em si mesmo, constitui-se em instrumento através do qual a Administração visa o alcance do interesse público.

Diante do exposto, no que diz respeito à alteração contratual para acréscimo de valor, entendemos pela possibilidade jurídica desta alteração nos termos do art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93.

Considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando todos os condicionamentos legais, **é possível juridicamente o ACRÉSCIMO DE VALORES**, sem alteração da natureza do objeto contratual, não implicando em modificação substancial do contrato.

Ademais, a Lei nº 8.666/1993, em conformidade com o disposto em seu artigo 1º, traça as "normas gerais sobre licitações e contratos administrativos", tratando, dentre tantas outras coisas, acerca da duração dos contratos por ela regidos.

Observa-se que o processo administrativo que ensejou a contratação da empresa **JR COMÉRCIO DE FIOS LTDA.** originou-se do Pregão Eletrônico SRP nº 054/2023 – SESMA, conforme a Lei nº 8.666/93.

Avalia-se, também, a possibilidade de prorrogação da vigência do contrato para que possibilite o fornecimento dos itens objeto do acréscimo pretendido, tendo em vista a necessidade de assegurar o adequado fornecimento dos produtos em questão para atendimento de profissionais e usuários dos Serviços de Saúde Pública do Município de Belém, uma vez que o estoque do material

técnico (tubos, sondas e drenos) encontra-se em estado crítico e o processo Gdoc nº 49573/2024 ainda está em trâmite na SEGEP, sem prazo para finalização, tudo conforme justificam os Memorandos nº 331/2025 e nº 335/2025 – RT Material Técnico/DRM/SESMA.

Nesse sentido, parte-se da premissa de que a Administração Municipal adotou regime de execução compatível com as condições que podia inferir no momento do planejamento da contratação, razão pela qual, ao pretender alterar o contrato para modificar o regime de execução, **exige-se demonstrar nos autos do processo de contratação que, depois de celebrada a contratação, com base em aspectos e razões técnicas (que devem ser devidamente comprovados), verificou-se a inaplicabilidade do regime e termos contratuais originários.**

Verifica-se previsão de possibilidade de alteração contratual na cláusula décima terceira do contrato em apreço.

Não se vislumbra que a prorrogação acarrete a transfiguração do objeto contratual.

Existe disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

A possibilidade de alteração do regime de execução no curso do contrato está fundamentada no artigo 65, inciso II, alínea “b” da Lei nº 8.666/93 e foi objeto de específica análise teórica em artigo produzidos pela Editora Zênite, como a seguir transcrito:

“Muito embora a definição do regime de execução dos contratos compreenda um fator importante na delimitação do cenário de disputa nas licitações, impactando na formulação das propostas, tem-se que fatos supervenientes podem justificar a modificação dessa condição contratual, sem que essa providência represente ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e da isonomia. Não por outro motivo, o já citado art. 65, II, “b”, da Lei de Licitações autoriza modificação dessa natureza.

*Apesar de a Lei nº 8.666/1993 admitir a alteração em xequê, é indispensável que a Administração suscite a **manifestação da área técnica acerca da imprescindibilidade dessa modificação no curso da execução e ateste a ausência de qualquer prejuízo para a contratante.***

Em outras palavras, a alteração do regime de execução definido para o contrato deve ser realizada em caráter excepcional e conduzida com muita cautela, em vista das repercussões na formação do preço.

Sendo assim, a modificação do regime de execução deve estar acompanhada de ampla motivação a respeito das condições que serão estabelecidas. E cumpre garantir que a vantajosidade da oferta obtida na licitação seja preservada, ainda que alterado o regime de execução, mantendo-se o negócio vantajoso.”

Nesse cenário, no caso em apreço, a área demandante esclarece que precisa assegurar o adequado fornecimento do material técnico para atendimento de profissionais e usuários dos Serviços de Saúde Pública do Município de Belém, considerando a criticidade do estoque e a não finalização do processo Gdoc nº 49573/2024, justificando, portanto, a necessidade de utilizar os produtos objeto do acréscimo contratual para evitar danos aos usuários do SUS.

Portanto, na linha do que vem sendo defendido pela doutrina, entende-se que a alteração do modo de fornecimento (prorrogação do prazo do instrumento contratual por mais 06 - seis - meses), com **fundamento no art. 65, II, “b” da Lei n. 8.666/93**, é juridicamente viável, sob o mando de atender aos profissionais e usuários dos Serviços de Saúde Pública, sendo a prorrogação da vigência solução adequada para viabilizar o melhor atendimento do interesse público perseguido na contratação.

Por fim, ressalta-se que **não consta concordância da empresa acerca da prorrogação contratual, requisito indispensável para a sua formalização.** Além disso, a prorrogação deve ser feita pelo prazo estritamente necessário para atender à urgência/emergência, sendo devidamente motivada e fundamentada. Assim compreendida a finalidade legal, comprovada a necessidade excepcional após a celebração do contrato e o transcurso do prazo originariamente estabelecido, **entendemos possível defender a prorrogação de sua vigência, condicionada à anuência da contratada.**

DO TERMO ADITIVO:

Em vista disso, o acréscimo e a prorrogação devem ser formalizados mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta ora analisada apresenta qualificação das partes, origem, fundamentação legal, objeto/finalidade, dotação orçamentária (a ser preenchida conforme despacho do FMS constante dos autos), publicação e registro no TCM, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Recomenda-se o ajuste das cláusulas:

1 – Da Origem: Corrigir nº do Contrato;

2 - Da Fundamentação Legal para: “O presente Termo Aditivo tem fundamento no art. 65, I, b c/c art. 65, II, b c/c art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.”

4 - “DO VALOR”.

Portanto, verifica-se que, a minuta em questão atende as exigências dispostas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura. **Após os devidos ajustes acima sugeridos, o documento contratual restará em condição de ser assinado.**

Vale ressaltar que, depois de firmado o referido termo pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria e o caráter meramente opinativo do presente parecer, **OPINA-SE:**

- 1) Pela possibilidade do aditamento do contrato por meio do respectivo termo aditivo, para acréscimo de valor, com fulcro no art. 65, I, b, c/c art. 65, §1º da Lei nº 8.666/1993;
- 2) Pela possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato decorrente de alteração no modo de fornecimento, com fulcro no art. 65, II, b, por meio do respectivo termo aditivo, condicionada à anuência da empresa contratada;
- 3) Pela aprovação da minuta do primeiro termo aditivo, condicionada aos ajustes sugeridos no presente parecer;
- 4) Ressalta-se, ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo

Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 24 de março de 2025.

ANA AMÉLIA LANGANKE PEDROSO
Assessoria Jurídica – NSAJ

De acordo,

VITOR DE LIMA FONSECA
Diretor do Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica – NSAJ/SESMA/PMB